

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10916.000196/95.62
SESSÃO DE : 24 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.121
RECURSO Nº : 117.997
RECORRENTE : HUBNER & HUBNER LTDA.
RECORRIDA : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Caracterizada a errônea declaração de conteúdo, embora a classificação tarifária da mercadoria esteja correta. Não são devidos os tributos, nem a multa do inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Sérgio de Castro Neves votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1996.

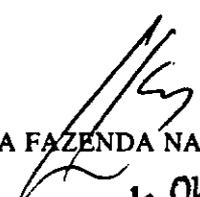

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

10 OUT 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, SÉRGIO DE CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RECURSO Nº : 117.997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.121
RECORRENTE : HUBNER & HUBNER LTDA.
RECORRIDA : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento foi o importador intimado a recolher diferença de tributos e a multa prevista pelo artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por ter supostamente classificado erroneamente na posição 84.18 um aparelho portátil para refrigeração de alimentos, acoplado a aquecedor, enquanto a posição correta, segundo o fisco, seria na posição 85.16, o que implicaria na alteração das alíquotas e, conseqüentemente, em diferença de impostos. A empresa apresentou tempestivamente sua impugnação, onde basicamente, tenta demonstrar a inconstitucionalidade da ação fiscal. A autoridade de Primeira instância, tendo em vista que constitucionalidade não pode ser discutida no âmbito administrativo, considerou parcialmente procedente o lançamento, para excluir parte do crédito referente ao I.P.I, por erro de cálculo. Inconformada, a interessada recorre a este Colegiado, apresentando as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.121

VOTO

Fundamenta-se toda a ação fiscal na alínea “c” da regra 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, que remete para a posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de, validamente se tomarem em consideração, aquela mercadoria que pareça poder classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2b, ou qualquer outra razão.

Por sua vez, a recorrente, em sua longa impugnação, tenta contestar a ação fiscal com argumentos totalmente improcedentes, tais como ter o simples registro da D.I. o poder de regularizar a importação. Confessa, ou melhor afirma ser crucial salientar que somente tomou conhecimento de que o aparelho importado importado desempenharia dupla função quando o fato foi constatado pela ação fiscal. Ainda assim, pretende ter agido corretamente, embora todos os documentos de importação, exceto a fatura, declarem tratar-se o bem importado de “aparelho gerador e conservador de frio com capacidade de 18 lt’s., modelo CH 18”. Está pois, perfeitamente caracterizada a falsa declaração de conteúdo, de maneira inequívoca, já que a mercadoria não está corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação nem na G.I. nem da D.I. O bem realmente importado, conforme se verifica no catálogo de fls. 15 a 19, foi “refrigerador e aquecedor de alimentos, portátil”, basicamente utilizável em automóveis e similares, embora, mediante o emprego de adaptador opcional, possa, também ser usado em residências. É, portanto, cabível, sem qualquer dúvida, a multa prevista no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91, aplicada pela autoridade de primeira instância, por falsa declaração de conteúdo. Aliás, a empresa deveria ter sido autuada por este motivo e não por erro de classificação, pois conforme demonstrarei, a classificação está correta, embora não por mérito da interessada, mas, com certeza, por força do acaso.

Por primeiro, é de se destacar que nem o fisco nem a recorrente discutem, a esta altura, que a mercadoria é “refrigerador e aquecedor de alimentos portátil”. Quando o importador classificou a mercadoria no item 8418.50.99.00, supondo tratar-se de “aparelho gerador e conservador de frio com capacidade de 18 litros”, segundo ele mesmo admite, não considerou o fato de ser o refrigerador portátil, já que de outra forma, independentemente da capacidade, se enquadraria no item 8418.29.00.00, dos outros refrigeradores de tipo doméstico, cuja alíquota é, para o I.I., de 70%.

De outro lado equivocou-se o fisco ao utilizar a regra 3 para classificar a mercadoria, porque sobre ela prevalece a regra 1 que estabelece ser a classificação determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de Capítulo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.121

Somente se aplicam as demais regras quando não contrariam os textos das referidas posições e notas. Ora, a nota 3 à seção XVI dispõe, "in verbis":

"Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, se classificam de acordo com a função principal que caracterize o conjunto".

No meu entender, é evidente que a função principal do aparelho importado é a de refrigerar e manter refrigerado o alimento até o momento do seu consumo, quando, então, se necessário, poderá ser aquecido. A refrigeração é essencial à conservação do alimento, enquanto o aquecimento é dispensável e só ocorrerá em determinado momento, ainda assim, por opção. Dessa forma, a mercadoria se classifica na posição 84.18 e, jamais, no capítulo 85. Coincidentemente, o item eleito pelo importador, que nem ao menos sabia o que estava importando, está correto. Nada mais me resta pois do que dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR